



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei nº 13, de 20 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 13/2025, DO ILUSTRE PREFEITO MUNICIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, VOLTADO À ALTERAÇÃO DA LEI Nº 873/2013, A QUAL ESTABELECE A “ES- TRUTURA ORGANIZACIONAL DA PRE- FEITURA MUNICIPAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 13, de 20 de março de 2025, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 08.2025”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima.

Mencionado Projeto de Lei almeja promover alterações no corpo da Lei Municipal nº 873/2013, a qual “Estabelece a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal”.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas na Lei Orgânica local.

Some-se a isso, ademais, a regra que apresenta os assuntos que são da competência privativa do Prefeito Municipal para que somente ele possa “iniciar” Processos Legislativos a seu respeito, conforme passagens do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, infra transcrita :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre : (...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma de se “iniciar” seu Processo Legislativo, posto que implementado pelo ilustre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima, em sintonia às normas de regência cravadas no art. 56, *caput* e art. 57, incisos I e II, ambos da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra transcritos.

E se já não fosse suficiente, os incisos III, IV e VII do art. 84 da Lei Orgânica estipulam, em sintonia, que o tema/assunto abordado nesta proposição pertence à competência privativa de atuação do Prefeito Municipal, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com base em todo o aqui expresso, certo é que o Projeto de Lei sob análise não apresenta vícios quanto à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, o qual segue as diretrizes legais incidentes ao tema, na linha do ordenamento jurídico vigente.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, agora quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria tratada no Projeto de Lei sob exame, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...).

Some-se a isso os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de seguir diretiva de nossa Carta Republicana Maior, supra, também reafirmou a competência municipal para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, entendendo-se como tal, inclusive, a “*organização dos serviços administrativos*” (art. 171, inciso I, alínea “f”, da C.E.M.G.), *in verbis* :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização (...). (...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

e) o regime jurídico único de seus servidores (...);

f) a organização dos serviços administrativos;

Em perfeita harmonia às normas constitucionais, supra, a Lei Orgânica Municipal (LOM), por sua vez, pronunciou-se expressamente quanto aos “*assuntos de interesse local*” e também sobre organização de “*seus serviços administrativos*”, como é o caso, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...); (...)

XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos (...).

Assim, exatamente por tratar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) para “*organizar e prestar (...) serviços públicos de interesse local*” (inciso V) e “*seus serviços administrativos*” (inciso XII), termos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, passagens acima transcritas, resta pacífica a permissão dada ao Município de Itaú de Minas para disciplinar, em lei local, a matéria abordada no presente Projeto de Lei, sem máculas a daí emergir.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Verifica-se que o nobre Chefe do Poder Executivo de Itaú de Minas pretende, pelo presente feito, criar novos parâmetros à Estrutura Organizacional da Prefeitura local, consoante matéria cravada no corpo da proposição.

A propósito disso, a “Mensagem 08.2025” disposta nos autos trouxe elementos de cunho “político-administrativos” que mostram as razões do ilustre Prefeito Municipal para iniciar este feito, matéria essa que não se atem à obrigação precípua deste parecerista, o qual analisa, pontualmente, assuntos atinentes à legalidade e/ou constitucionalidade do procedimento em curso, sem obstáculos a que os nobres edis debrucem-se no tema, posto que competentes a tanto.

Como de conhecimento, a estrutura e organização da máquina administrativa tratada neste feito afigura-se matéria da competência privativa do ilustre Prefeito Municipal, consoante art. 57, II, mais art. 84, III , IV e VII, todos da Lei Orgânica (acima transcritas), nada havendo a afastar o processamento e consequente deliberação da matéria em Plenário, em sintonia à jurisprudência do egrégio STF, infra, incidente por analogia ao presente caso :

ADI. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração.

(STF; ADI 2050 RO; Trib. Pleno; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; DJ 02-04-2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Do expresso, resta inofismável a total possibilidade e pertinência jurídica a que o Município de Itaú de Minas, através da interposição deste Projeto de Lei iniciado pelo ilustre Prefeito Municipal, estruture e organize suas instâncias administrativas internas na forma como disposta nos autos, haja vista permissão legal nesse sentido, sem impedimentos em contrário.

Destarte, para a análise e consequente acolhimento da matéria posta a exame não há necessidade de apresentação de elementos jurídicos outros, bastando, para tanto, a mera interposição desta proposição e sua futura análise pelos nobres edis, permitindo-se aqui, enfim, a continuidade deste curso processual até apreciação final do tema, haja vista encontrar-se amoldado aos parâmetros legais cabíveis.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na livre decisão política dos agentes políticos locais ao caso.

No tema, segue lição de Hely Lopes Meirelles, amoldado ao presente trabalho :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.
(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41^a ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer, como o ora em curso, não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, destarte, que mera “opinião”, conforme segue :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.
(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Firme nesse entendimento, outro julgado do egrégio STF também manifesta que em “pareceres facultativos”, como no caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em sua responsabilização ao resultado final alcançado, pacificando, destarte, a liberdade de decisão dos nobres edis ao caso a eles posto a exame, *in verbis* :

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

(STF; MS 24631-DF, Rel. M. Joaquim Barbosa; Tr. Pleno, Publ. DJe-018 31-01-08)

CONCLUSÃO

Isso posto, com base no acima exposto, pode-se concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” sobre o Processo Legislativo e as matérias de Direito nele dispostas, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui apresentada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base em elementos “discricionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes” ao caso.
- 2) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.
- 3) O presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO FINAL :

Os nobres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 17 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056
*** [Assinado Digitalmente]**